DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3515/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02361/2012
PROTOCOLO	:	1242856
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ DOMINGUES RAMOS TOBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 162/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICOS A SEREM PRESTADOS, CONFORME ESCALA, PELO CONTRATADO, ATRAVÉS DE PROFISSIONAL MÉDICO, DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS NO TERMO DE COMPROMISSO DE REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO E SOBREAVISO.
VALOR	:	R$ 41.488,00 (QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS)

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 162/2011**, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS*** e a empresa ***Batista & Marcato Assitência Médica e Enfermagem S/C***, com o objetivo de execução de atendimento médicos a serem prestados, conforme escala, pelo contratado, através de profissional médico, dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados no termo de compromisso de realização de atendimento e sobreaviso.

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já receberam julgamento por esta Corte pela sua legalidade e regularidade, através das deliberações contidas na Decisão Singular de peça 34.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade e a regularidade da execução contratual, 3º fase**.**

Encaminhado os Autos para a Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-7475/2013 entendendo como necessária a notificação do órgão contratante, tendo em vista ter verificado que não foram remetidos a esta Corte de Contas os documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado.

Devidamente notificado, o atual Prefeito Municipal, Sr. José Domingos Ramos, respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária.

O ex-Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moureira, apesar de devidamente notificado, não respondeu à notificação, tendo sido decretada sua revelia, conforme Peça 46.

A 6ª ICE apreciou novamente o processo e observou que a documentação apresentada por força da notificação satisfazem as exigências legais pertinente ao pactuado.

Demonstra ainda que a Execução Contratual obedeceu ao seguinte estágio:

Valor do Contrato	R$	41.488,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	43.513,80
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	0,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	43.513,80
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	43.513,80
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	43.513,80

Desta forma, constatou o corpo técnico que a execução contratual obedeceu às normas legais, assim, aviou a Análise Conclusiva de peça 47 opinando:

> *"Pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato (3ª FASE), **nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013**, visto que o valor ora contratado foi liquidado e pago, comprovando a sua execução."* (grifei).

Destaca ainda que o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Roberson Luiz Moureira, não compareceu aos Autos, tendo sido expedido o competente decreto de revelia.

Ato continuo, os autos foram para exame do Ministério Público de Contas, que ao apreciá-lo sugeriu:

> *"Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da execução contratual, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Do exame dos autos destaco que a Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 162/2011**, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS*** e a empresa ***Batista & Marcato Assitência Médica e Enfermagem S/C***, apresenta-se de forma legal e regular, 3ª FASE.

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Valor do Contrato	R$	41.488,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	43.513,80
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	0,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	43.513,80
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	43.513,80
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	43.513,80

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da EXECUÇÃO do Contrato Administrativo nº 162/2011**, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 15 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb